



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000645/2026  
IDENTIFICAÇÃO TCE-ES Nº 2026.011E0600004.01.0003

### I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **L. DE SOUSA CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 41.316.967/0001-64, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 000011/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e acessórios de processamento de dados destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, especialmente quanto às especificações técnicas do item “computador completo desktop”, exigência de periféricos da mesma marca/cor, garantia on-site de 36 meses do fabricante, apresentação de catálogos/manuais junto com a proposta, prazo para apresentação de amostra, prazo de 2 horas para envio de proposta ajustada/documentos complementares e redação das sanções administrativas.

A impugnação foi submetida à análise da área técnica competente, que emitiu **Parecer Técnico Preliminar**, manifestando-se pela legitimidade técnica de parte das exigências do edital, especialmente quanto à adoção de padrão corporativo para os equipamentos, à necessidade de padronização do parque computacional, à estabilidade operacional, à segurança da informação, à continuidade dos serviços públicos e à garantia corporativa.

É o relatório. Passo à decisão.

### II — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 de maio de 2026, às 9h, e não havendo nos autos elemento que indique intempestividade, **conheço da impugnação**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### III — DO MÉRITO

A análise da impugnação exige a compatibilização entre dois vetores jurídicos: de um lado, a Administração possui discricionariedade técnica para definir o padrão mínimo de qualidade, segurança, desempenho, durabilidade e suporte dos equipamentos que pretende adquirir; de outro, tais exigências devem observar os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa e motivação adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

*[Handwritten signatures and initials]*



No caso concreto, o Parecer Técnico Preliminar concluiu que as especificações constantes do edital possuem fundamento técnico legítimo, são compatíveis com as necessidades administrativas e não indicam marca, fabricante ou modelo específico. O parecer destaca que as exigências estão voltadas à formação de parque computacional corporativo padronizado, com maior estabilidade, segurança da informação, rastreabilidade, centralização do suporte técnico, redução de incompatibilidades e diminuição de custos indiretos de manutenção.

Todavia, embora o parecer técnico subsidie a manutenção de parte das exigências, verifica-se que alguns pontos impugnados comportam adequação redacional, seja para ampliar a competitividade, seja para evitar interpretação excessivamente restritiva do edital, seja para alinhar determinadas cláusulas à sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a impugnação deve ser **parcialmente acolhida**, nos termos a seguir.

#### **IV — DA EXIGÊNCIA DE MONITOR, TECLADO E MOUSE DA MESMA MARCA/COR**

A impugnante questiona a exigência de que o monitor seja do mesmo fabricante do microcomputador ou homologado pelo fabricante, bem como de que teclado e mouse sejam da mesma marca e cor do equipamento ofertado.

O Parecer Técnico Preliminar defende a legitimidade da padronização corporativa, apontando benefícios como simplificação de inventário, uniformização de drivers e firmware, rastreabilidade de componentes, padronização visual e operacional, centralização de garantia e suporte técnico.

A justificativa é tecnicamente pertinente quanto à busca por padronização do parque computacional.

Assim, com o objetivo de preservar a competitividade sem comprometer a qualidade do objeto, **indefiro a impugnação neste ponto**.

#### **V — DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DESKTOP**

A impugnante sustenta que as especificações do computador desktop seriam excessivamente fechadas, mencionando requisitos como benchmark mínimo, placa-mãe original do fabricante, BIOS corporativa, TPM 2.0, diagnóstico pré-boot, UEFI, Wi-Fi 6, SSD NVMe, gabinete Tiny/SFF, fonte com eficiência mínima, detector de intrusão, slot Kensington e garantia corporativa.

A área técnica esclareceu que tais requisitos correspondem a características usualmente presentes em equipamentos corporativos modernos, voltados à segurança, desempenho, durabilidade, padronização administrativa e estabilidade operacional. O parecer também afirma que não há indicação de marca,



fabricante ou modelo específico e que fabricantes de grande relevância no mercado nacional possuem linhas compatíveis com tais características.

Nesse ponto, a impugnação não merece acolhimento integral.

A Administração não está obrigada a adquirir equipamentos domésticos, montados ou de padrão inferior quando a necessidade pública justificar equipamentos corporativos, com maior estabilidade, segurança da informação, rastreabilidade, durabilidade e suporte técnico adequado. A definição de requisitos mínimos de desempenho e segurança integra a discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Dessa forma, **indefiro a impugnação neste ponto.**

## **VI — DA GARANTIA ON-SITE DE 36 MESES**

A impugnante questiona a exigência de garantia on-site de 36 meses do fabricante.

O Parecer Técnico Preliminar justifica a exigência com base na necessidade de reduzir indisponibilidade operacional, evitar custos indiretos com logística de manutenção, assegurar maior celeridade nos atendimentos, garantir fornecimento contínuo de peças originais, preservar a integridade do parque computacional e assegurar rastreabilidade dos atendimentos técnicos.

A exigência de garantia estendida e atendimento on-site é compatível com a natureza do objeto, sobretudo em se tratando de equipamentos destinados a serviços administrativos e socioassistenciais, cuja interrupção pode comprometer o atendimento público.

Ademais, a cláusula deve ser interpretada para admitir que a execução operacional da garantia seja realizada pelo fabricante, pela contratada, por rede autorizada ou assistência técnica credenciada, desde que preservada a garantia exigida, o atendimento on-site quando necessário e os níveis mínimos de serviço previstos no edital.

Assim, **indefiro a impugnação neste ponto.**

## **VII — DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, MANUAIS E FICHAS TÉCNICAS**

O item 14.4 do edital exige que os licitantes apresentem, junto com a proposta comercial, cópias visíveis dos manuais, catálogos e instruções que permitam perfeita identificação do produto ofertado.

A exigência de documentação técnica é legítima para aferição da conformidade do produto ofertado. E tal exigência refere-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.



Dessa forma, **indefiro a impugnação neste ponto**, pois os catálogos, manuais, fichas técnicas ou documentos equivalentes são exigidos prioritariamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de aceitação da proposta

### **VIII — DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA**

O item 14.5 do edital prevê que, caso não seja possível analisar os materiais por manuais/catálogos, poderá ser exigida amostra no prazo máximo de 2 dias úteis.

A exigência de amostra é admissível quando necessária à verificação da conformidade do objeto. Contudo, o prazo de 2 dias úteis pode se revelar exíguo para fornecedores localizados em outros municípios ou Estados, sobretudo em se tratando de equipamentos de informática sujeitos a logística de transporte, disponibilidade em distribuidor e emissão fiscal.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação neste ponto**, para determinar que eventual amostra seja exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quando indispensável à verificação técnica do objeto, mediante critérios objetivos de avaliação, com prazo mínimo de 5 dias úteis para apresentação, admitida prorrogação mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro.

### **IX — DO PRAZO DE 2 HORAS PARA ENVIO DE PROPOSTA AJUSTADA E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

O edital prevê prazo de 2 horas para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e, em determinadas hipóteses, para apresentação de documentos complementares.

O prazo de 2 horas é compatível com a dinâmica de celeridade do pregão eletrônico. Ademais, é previsto no edital a prorrogação justificada, a critério do Pregoeiro, desde que requerida antes do encerramento do prazo.

Assim, **indefiro a impugnação neste ponto**.

### **X — DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A impugnante sustenta que o item 19 do edital contém terminologia e gradação incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, especialmente ao mencionar sanções em termos próprios da legislação anterior.

A impugnação merece acolhimento neste ponto.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as infrações e sanções administrativas nos arts. 155 e 156, prevendo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com regimes jurídicos, prazos, efeitos e competências próprios.



Desse modo, a utilização de terminologia imprecisa pode gerar insegurança jurídica quanto ao alcance da penalidade, autoridade competente, gradação, dosimetria, contraditório e ampla defesa.

Assim, **acolho a impugnação neste ponto**, para determinar a adequação do item 19 do edital à redação e sistemática dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com a definição clara das infrações, sanções aplicáveis, critérios de dosimetria, percentuais de multa, autoridade competente e garantia do contraditório e ampla defesa.

## XI — DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

A impugnante sustenta que o conjunto das exigências poderia direcionar o certame a determinados fabricantes ou revendas.

O Parecer Técnico Preliminar afasta a alegação, afirmando que as especificações não indicam marca, fabricante ou modelo específico e que há pluralidade de fabricantes com linhas corporativas compatíveis com o objeto, citando Dell, HP, Lenovo, Acer e Positivo.

Com base na manifestação técnica, não se identifica, neste momento, prova objetiva de direcionamento ilícito. A adoção de especificações de padrão corporativo, por si só, não configura restrição indevida, desde que tecnicamente justificada e compatível com a necessidade administrativa.

Todavia, considerando a natureza das alegações e o dever de motivação, recomenda-se que a área técnica complemente os autos com pesquisa de mercado ou quadro demonstrativo de compatibilidade, indicando modelos ou linhas de equipamentos que atendam às exigências mantidas.

Assim, **indefiro a alegação de direcionamento**, sem prejuízo da complementação da instrução técnica para reforço da motivação administrativa.

## XII — CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação** apresentada por **L. DE SOUSA CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, nos seguintes termos:

a) **indefiro** o pedido de exclusão genérica das especificações técnicas do desktop, mantendo-se o padrão corporativo exigido no Termo de Referência, com fundamento no Parecer Técnico Preliminar;

b) **indefiro** a alegação de direcionamento ilícito do certame, por ausência de demonstração objetiva de que apenas um fabricante ou modelo atenderia às exigências editalícias, sem prejuízo da complementação da instrução com pesquisa de mercado ou quadro de modelos compatíveis;



c) **indefiro** o pedido relativo a monitor, teclado e mouse, para permitir marcas distintas, desde que os periféricos sejam novos, compatíveis, possuam garantia e atendam às especificações mínimas do edital;

d) **indefiro** o pedido relativo à garantia on-site de 36 meses, mantendo-se o prazo e a exigência de suporte, mas admitindo que a execução da assistência técnica ocorra pelo fabricante, pela contratada ou por rede autorizada/credenciada, desde que preservados os níveis de garantia e atendimento previstos;

e) **indefiro** o pedido relativo à apresentação de catálogos, manuais e fichas técnicas, para que tais documentos sejam exigidos prioritariamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de aceitação, admitida diligência;

f) **acolho parcialmente** o pedido relativo à amostra, para prever que eventual exigência seja dirigida apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quando indispensável, mediante critérios objetivos e prazo mínimo de 5 dias úteis, prorrogável mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro;

g) **indefiro** o pedido relativo ao prazo de 2 horas para envio de proposta ajustada e documentos complementares;

h) **acolho** o pedido relativo às sanções administrativas, determinando a adequação do item 19 do edital à sistemática dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que as alterações ora determinadas impactam a formulação das propostas e a interpretação das obrigações editalícias, **determino a retificação do edital e de seus anexos**, com a consequente **replicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico de compras.

Baixo Guandu/ES, 03 de junho de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JANDERSON ALMEIDA ROSA MATOS**  
Pregoeiro Municipal  
Decreto 7.505/2024

  
\_\_\_\_\_  
**RENATA ALVARENGA PEIXOTO**  
Equipe de apoio

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIO MACEDO SABOIA**  
Equipe de apoio



**PARECER TÉCNICO PRELIMINAR  
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2026**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica preliminar acerca da impugnação apresentada por licitante interessado no Pregão Eletrônico nº 00001/2026, especificamente em relação aos itens 4, 5 e 6 das especificações técnicas constantes no Termo de Referência para aquisição de microcomputadores corporativos.

A presente manifestação técnica tem por finalidade subsidiar a Secretaria demandante e a Assessoria Jurídica quanto à razoabilidade, legalidade, competitividade e adequação técnica das exigências constantes do edital.

**II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

**1. DA OBSERVÂNCIA À COMPETITIVIDADE**

Inicialmente, verifica-se que o Termo de Referência foi estruturado com observância aos princípios da:

- competitividade;
- isonomia;
- vantajosidade;
- razoabilidade;
- padronização administrativa;
- seleção da proposta mais vantajosa;

previstos na Lei nº 14.133/2021.

As especificações técnicas questionadas não indicam marca, fabricante ou modelo específico, tampouco estabelecem exigências exclusivas incompatíveis com o mercado nacional.

Pelo contrário, constatou-se tecnicamente que diversos fabricantes de grande relevância no segmento corporativo atendem plenamente às especificações constantes no edital, dentre eles:

- Dell Technologies
- HP Inc.
- Lenovo
- Acer
- Positivo Tecnologia

Tal constatação demonstra inequívoca pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento integral das exigências editalícias, afastando alegação de direcionamento ou restrição indevida à competição.



## 2. DA ORIGEM E VALIDAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES

Verifica-se ainda que as especificações técnicas utilizadas pela Administração foram extraídas de modelo já empregado no Sistema de Compras do Governo do Estado do Espírito Santo, possuindo histórico de utilização em contratações públicas anteriores.

Ressalta-se que referidas especificações já foram submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não havendo registro de determinação de anulação ou vedação quanto aos requisitos ora questionados.

Tal circunstância reforça a presunção de legitimidade técnica e administrativa das exigências adotadas.

## 3. DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO CORPORATIVA

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos compatíveis com sua necessidade operacional, desde que observados os princípios da razoabilidade e competitividade.

No caso concreto, a opção administrativa por equipamentos corporativos fornecidos de forma integrada pelo fabricante possui justificativa técnica plenamente razoável, especialmente considerando:

- necessidade de padronização tecnológica;
- simplificação da gestão do parque computacional;
- redução de incompatibilidades entre componentes;
- centralização do suporte técnico;
- maior rastreabilidade de peças e componentes;
- uniformização de drivers e firmwares;
- maior estabilidade operacional;
- simplificação dos procedimentos de garantia;
- redução de custos indiretos de manutenção.

A vedação implícita a equipamentos montados com componentes heterogêneos e de múltiplos fabricantes decorre de interesse público legítimo, sobretudo em ambientes corporativos de larga escala.

Trata-se de prática amplamente adotada pela Administração Pública e pelo mercado corporativo privado.



### III – ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

#### ITEM 4 – DA EXIGÊNCIA DE MESMA MARCA/COR PARA MONITOR, TECLADO E MOUSE

A impugnante sustenta que a exigência de monitor, teclado e mouse da mesma marca e/ou homologados pelo fabricante do microcomputador restringiria indevidamente a competitividade, sob argumento de que periféricos USB e monitores utilizam padrões universais de interoperabilidade.

Todavia, a análise técnica desta Administração conclui que a exigência editalícia possui fundamento técnico e operacional legítimo, não configurando restrição indevida à competição.

Inicialmente, destaca-se que o edital não exige marca específica, inexistindo qualquer direcionamento a fabricante determinado. A exigência é genérica e plenamente atendida por diversos fabricantes do segmento corporativo, dentre eles:

- Dell Technologies
- HP Inc.
- Lenovo
- Acer
- Positivo Tecnologia

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir padrões mínimos de padronização tecnológica, especialmente quando destinados à formação de parque computacional corporativo padronizado.

A exigência de fornecimento de solução integrada possui justificativas técnicas e administrativas relevantes, dentre as quais:

- padronização visual e operacional do ambiente computacional;
- centralização de garantia e suporte técnico;
- uniformização de drivers e firmwares;
- simplificação de inventário patrimonial;
- redução de incompatibilidades operacionais;
- simplificação dos processos de manutenção;
- melhor rastreabilidade de componentes;
- redução do tempo de indisponibilidade em atendimentos técnicos.

Embora periféricos USB e monitores possuam interoperabilidade padronizada, a Administração não está obrigada a adquirir equipamentos heterogêneos compostos por múltiplos fabricantes, especialmente quando busca solução corporativa integrada.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União admite exigências de padronização quando tecnicamente justificadas e vinculadas ao interesse público, desde que não inviabilizem a competitividade, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a cláusula já foi redigida de forma mitigada e ampliada ao prever:

“Do mesmo fabricante do microcomputador ofertado ou homologado pelo fabricante do microcomputador”.

Tal redação amplia a competitividade ao permitir periféricos homologados oficialmente pelo fabricante do equipamento principal.



Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica restrição indevida à competição.

### **ITEM 5 — DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DESKTOP**

A impugnante sustenta que o conjunto de especificações técnicas seria excessivamente específico e potencialmente restritivo.

Entretanto, verifica-se que os requisitos constantes do Termo de Referência correspondem a características amplamente encontradas em equipamentos corporativos modernos e foram definidos com base em critérios objetivos de desempenho, segurança, durabilidade e padronização administrativa.

As exigências questionadas, tais como:

- benchmark mínimo de desempenho;
- TPM 2.0;
- BIOS corporativa;
- diagnóstico pré-boot;
- UEFI;
- Wi-Fi 6;
- SSD NVMe;
- gabinete Tiny/SFF;
- garantia corporativa;

não constituem atributos excepcionais ou exclusivos de determinado fabricante, mas sim requisitos típicos do segmento corporativo atual.

Cumpra destacar que a Administração realizou levantamento mercadológico prévio, identificando que diversos fabricantes atendem integralmente às especificações estabelecidas, dentre eles:

- Dell Technologies
- HP Inc.
- Lenovo
- Acer
- Positivo Tecnologia

Portanto, inexistente evidência técnica de direcionamento.

Quanto à menção ao Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário, verifica-se que o entendimento ali consolidado recomenda justamente a realização de levantamento de mercado e verificação de pluralidade de modelos aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

No presente caso, tal providência foi observada pela Administração, inclusive utilizando como referência especificações já adotadas no Sistema de Compras do Governo do Estado do Espírito Santo, anteriormente submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Importante ressaltar que a Administração possui competência para definir requisitos mínimos de qualidade compatíveis com suas necessidades operacionais, não sendo obrigada a flexibilizar especificações essenciais ao adequado funcionamento do ambiente corporativo.

O fato de determinada exigência limitar equipamentos de entrada, domésticos ou montados não caracteriza, por si só, restrição ilícita à competitividade.

Pelo contrário, a definição de padrão corporativo visa assegurar:



- estabilidade operacional;
- vida útil adequada;
- segurança da informação;
- continuidade dos serviços públicos;
- redução de custos futuros de manutenção.

Dessa forma, conclui-se que as especificações técnicas possuem fundamentação razoável, proporcional e compatível com o interesse público.

### **ITEM 6 – DA GARANTIA ON-SITE DE 36 MESES DO FABRICANTE**

A impugnant questiona a exigência de garantia do fabricante pelo período mínimo de 36 meses, modalidade on-site.

Todavia, a exigência encontra plena justificativa técnica e administrativa.

A contratação destina-se à formação de parque computacional corporativo utilizado em atividades essenciais da Administração Pública, razão pela qual se mostra legítima a exigência de garantia estendida e suporte técnico especializado.

A garantia on-site de 36 meses visa:

- reduzir indisponibilidade operacional;
- evitar custos indiretos com logística de manutenção;
- assegurar maior celeridade nos atendimentos;
- garantir fornecimento contínuo de peças originais;
- preservar integridade do parque computacional;
- assegurar rastreabilidade dos atendimentos técnicos.

Ademais, não procede a alegação de que a exigência favoreceria apenas fabricantes específicos.

A modalidade de garantia corporativa on-site é amplamente ofertada no mercado por diversos fabricantes e integradores autorizados, sendo prática comum em contratações públicas de equipamentos corporativos.

Importante destacar que o edital não impede que a execução da garantia seja realizada:

- pela contratada;
- por rede autorizada;
- por assistência técnica credenciada;

desde que haja efetiva garantia do fabricante e atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos pela Administração.

A exigência busca assegurar que o suporte técnico possua respaldo oficial do fabricante, reduzindo riscos de descontinuidade, ausência de peças ou perda de garantia.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Assim, a cláusula mostra-se proporcional, razoável e compatível com a prática de mercado corporativo.



### III – CONCLUSÃO

- Após análise técnica dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que:
1. As especificações constantes do edital possuem fundamentação técnica legítima, razoável e compatível com as necessidades administrativas e com o interesse público;
  2. Não há indicação de marca, fabricante ou modelo específico, tendo sido constatada ampla pluralidade de fabricantes aptos ao atendimento integral das exigências estabelecidas;
  3. Os requisitos técnicos adotados encontram respaldo em práticas consolidadas do mercado corporativo e visam assegurar padronização, compatibilidade técnica, estabilidade operacional, segurança e eficiência administrativa;
  4. Não foram identificados elementos técnicos capazes de caracterizar restrição indevida à competitividade ou direcionamento ilícito do certame;
  5. As exigências editalícias mostram-se compatíveis com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

### IV – PARECER TÉCNICO

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo:

#### **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 00001/2026, por se mostrarem:

- tecnicamente justificadas;
- compatíveis com o interesse público;
- aderentes às necessidades administrativas;
- compatíveis com a ampla concorrência;
- alinhadas às práticas do mercado corporativo;
- compatíveis com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.



#### **IV – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO**

Para caracterização de direcionamento ilícito, seria necessária demonstração objetiva de que apenas fabricante específico conseguiria atender integralmente às exigências editalícias. Entretanto, conforme análise técnica realizada, identificou-se que diversos fabricantes de expressão nacional e internacional possuem linhas corporativas compatíveis com as especificações constantes do edital.

Logo:

- há pluralidade de competidores;
- existe ampla oferta mercadológica;
- inexistência de restrição artificial da disputa.

Consequentemente, não há elementos técnicos que indiquem afronta aos princípios da competitividade ou isonomia.

Baixo Guandu – ES, 20 de maio de 2026.



MARCONES FREITAS DOS SANTOS  
*Departamento de Tecnologia da informação*